



DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇOS Nº 22.20.03/TP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPOCA - CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

FRANCILENE ALVES LOPES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 07.635.190/0001-62, devidamente estabelecida à Rua Pedro Borges, 33, 7º Andar - Sala 717 - Centro - Fortaleza - Ceará, CEP 60.055-110, endereço eletrônico exatapublicidadelegal22@gmail.com, telefone (85) 3231. 7781, vem, através de sua representante legal Sra. FRANCILENE ALVES LOPES, inscrita no CPF sob o Nº 442.691.373-04, **IMPUGNAR** o edital referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 22.20.01/TP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPOCA - CE**, pelo qual expõe para, ao final, requerer.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do Art. 41, §2º da Lei 8666/93, o prazo concedido para o licitante ou qualquer pessoa impugnar o edital da licitação na Modalidade Tomada de Preços perante a Administração Pública, é de até 02 dias úteis antes da data designada para a abertura das propostas de preços, data esta fixada em 15/02/2022 (terça-feira), portanto, o prazo final para apresentação da impugnação é 11/02/2022 (sexta-feira).

Por esta razão, manifesta-se a Licitante dentro do prazo legal, requerendo, desde já, o recebimento e provimento da presente impugnação.

II. DO RELATO DOS FATOS.

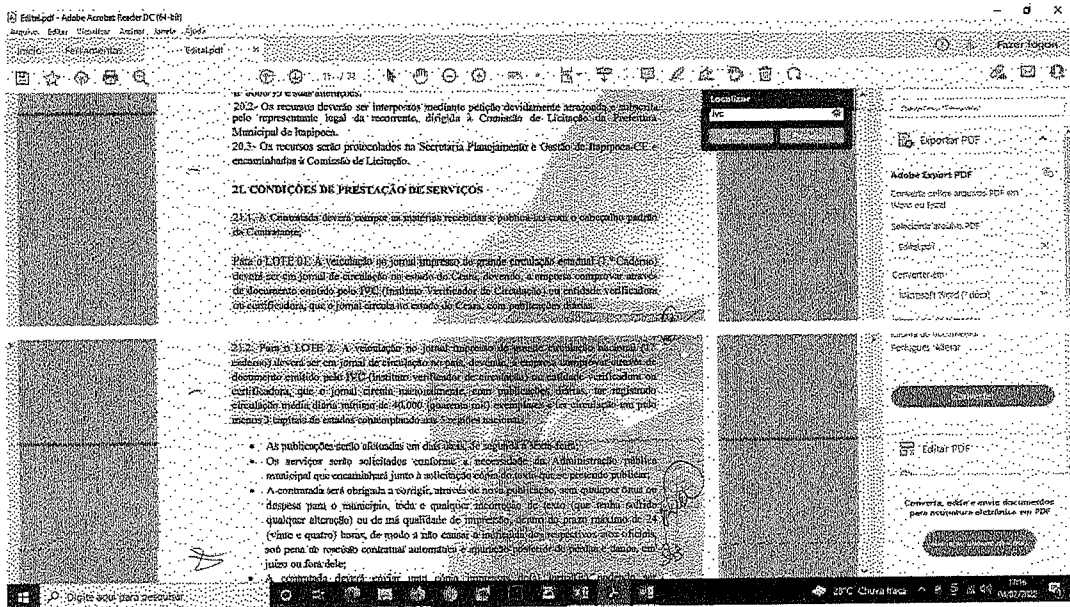
A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPOCA - CE, tornou pública a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, tendo como objeto: **"LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E IMPRESA NACIONAL DE ACORDO COM A NECESSIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAIPOCA."**

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

Analisando as razões da contratação, os princípios basilares da Administração Pública e o texto do Edital, identificamos que há exigências em desacordo com o que é defeso na Lei Geral de Licitação.

No bojo do edital, no item 21.1 – CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, consta a exigência de comprovação por meio da entidade verificadora de circulação – IVC.

Com o devido respeito Douta Comissão, o instrumento convocatório em comento está em desacordo com os preceitos administrativos, razão pela qual se impõe a sua reforma no sentido de adequar-se aos propósitos a que se destina a presente licitação.



A exigência contida no item 21.1 do instrumento convocatório para o LOTE 1, vai de encontro aos princípios basilares da licitação uma vez que, exigir a comprovação por meio do IVC – Instituto Verificador de Circulação, fere o princípio da concorrência por condicionar que os certamistas concorram somente com jornais associados à entidade. Ademais, atualmente em nosso estado só há um Jornal que possui a verificação do IVC, que é o “Jornal O Povo”.

A Lei Geral de Licitação em seu bojo, é taxativa quanto a exigência e condições que comprometam a concorrência e restrinjam o caráter competitivo no certame, o que viola totalmente o objetivo de um processo licitatório, vejamos:

Lei 8666/93.

Art. 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 15º, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Neste diapasão, em consonância com o dantes expostos, o TCU demonstra que a matéria ora impugnada resta pacificada pelo seguintes julgados, tão como as jurisprudências das Cortes de Contas, senão vejamos:

"A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público." (Acórdão 113/16 – Plenário)

"A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório." (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

DENÚNCIA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL QUÍMICO E MATERIAIS FILTRANTES PARA TRATAMENTO DE ÁGUA. INDICAÇÃO DA MARCA DO OBJETO LICITADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO OU PARAMETRIZAÇÃO DA QUALIDADE E DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA PARA A INDICAÇÃO DA MARCA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. O entendimento corporificado na jurisprudência do TCU e em Consulta desta Corte de Contas demonstra a possibilidade excepcional de indicação de marca do objeto licitado, sendo, contudo, imprescindível o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a necessidade de padronização ou parametrização da qualidade do objeto e a

fundamentação prévia da medida. (TCE-MG - DEN: 1031683, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data de Publicação: 07/03/2018)

No âmbito legal, resta claro a violação do edital ao que prevê a Lei e os princípios que norteiam o procedimento de Licitação.

Elencamos também, que nosso estado possui outros jornais de Grande Circulação e com a mesma finalidade e utilidade que se deseja almejar com esta contratação, já sendo hodiernamente utilizado por demais órgãos da Administração Pública e empresas privadas para as publicações de seus atos legais, inclusive um deles utilizado pela própria Contratante no contrato atual vigente, publicando todos os seus avisos no Jornal O Estado no ano de 2021.

No mesmo viés, temos análogo ao que aqui se discute, decisão proferida pelo próprio Ministério Público do Estado do Ceará, no processo nº 007/2021 em 03/05/2021, que gerou Adendo ao Edital excluindo a exigência do IVC, conforme segue;

“Exigir que o veículo de comunicação apresente comprovação pelo IVC seria o mesmo que obrigar os certamistas a se associarem a essa entidade civil, o que atinge frontalmente os princípios basilares do processo licitatório, constante no artigo 3º da Lei de Licitações.”

“A retificação da descrição do objeto, com a exclusão da referida exigência – comprovada pelo IVC – Instituto Verificador de Circulação – pode afetar a formulação das propostas, razão pela qual recomenda-se a correção do item 4 do edital, bem como itens 2.1 do TR e 2.1 da minuta da ARP, e sua necessária republicação, conforme artigo 21. §4º da Lei de Licitações.” Site <http://www.mpce.mp.br>, informe o processo 09.2020. 00010538-8 e o código 576A81 http://tmp.mpce.mp.br/servicos/licitacoes/arquivos/2_1320_resp2_esclarec_gibbor.pdf

O contexto de Grande Circulação, baseia-se no viés da ampla circulação no território estadual, atingindo todos ou maior parte dos municípios, recaindo assim sobre todos os público, classes e faixa populacional. Nobre Comissão, a exigência do IVC demonstra-se apenas como formalismo e é possível que seja auferido a circulação de um jornal por outros meios.

Sob esta perspectiva, a Administração deve conduzir suas licitações e contratações com base nos princípios a que se foram criados, e sempre permitir a melhor e mais ampla concorrência.

IV. DA RESTRIÇÃO NA OFERTA DE PREÇOS EM RAZÃO DA EXIGÊNCIA DO IVC.

Conforme trazido à cima, a exigência do IVC para o LOITE 01 (Jornal de Circulação no Estado do Ceará), restringe, limita e ceceia não só a concorrência dos veículos de circulação a serem ofertados, mas principalmente a seleção da proposta mais vantajosa presente no Art. 3º da Lei 8666/93.

Os demais jornais no mercado, possuem valores agressivos de concorrência, e perante a Administração Pública é possível constatar a diferença em consulta aos contratos públicos existentes no site do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE.

Em média, a diferença gera um percentual de aproximadamente 25 à 30% entre os valores do Jornal exigido e os demais, tornando oneroso aos cofres públicos.

Deste modo, IMPUGNA-SE o instrumento convocatório tendo em vista as razões explanadas.

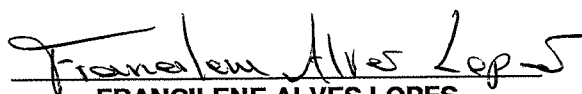
V. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS.

Diante de todo o exposto, requer que seja acolhida a impugnação em tela para que este órgão licitante modifique:

- a) a exigência de comprovação do IVC, retirando – a do instrumento convocatório;
- b) que após a devida modificação do edital seja publicada nova data para realização do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de fevereiro de 2022.



FRANCILENE ALVES LOPES
(CNPJ Nº 07.635.190/00001-62)
FRANCILENE ALVES LOPES
CPF: 442.691373-04

